

À
Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos
Av. Barão do Rio Branco, 2.846 – 3º andar – Petrópolis/RJ

Ref. Processo nº 3880/2018
Tomada de Preços nº 03/2018

RECURSO

Engefloor Pavimentações e Construções Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 22.228.623/0001-59 com sede à Rua Antonio Noel, 290 i, Duarte da Silveira, Petrópolis/RJ, neste ato representado por seu representante legal Sr. Luis Filipe Massi Lopes, Crea-RJ 19901049-11, infra-assinado, vem tempestiva e respeitosamente à presença desta Douta Comissão de Licitação, com fulcro no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar o presente Recurso Administrativo na conformidade das razões que se seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente insurreição encontra-se tempestiva, uma vez que protocolada dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após “Ata de Licitação”, realizada as 10:00hrs do dia 27 de Junho de 2018, no endereço supra citado, conforme artigo 109 da Lei 8.666/93.

DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM O PRESENTE RECURSO

DA HABILITAÇÃO DOS CONCORRENTES

Trata-se de licitação realizada na modalidade Tomada de Preço, cujo objeto consiste em SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE CBUQ, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE, NA AVENIDA BARÃO DO AMAZONAS E RUAS MONSENHOR BARCELAR E ROCHA CARDOSO, PETROPOLIS/RJ.

Ocorre que todos os concorrentes foram considerados habilitados por esta comissão, no entanto as empresas SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO E GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentaram declaração de que ostentam situação de empresas de pequeno porte, folhas 166 e 324 respectivamente do processo licitatório, o que não condizem com suas realidades, conforme

SECRETARIA - SAD
05 JUL 2018
RECEBIDO

demonstrativos de resultados apresentados por estas, com o intuito de se utilizarem das prerrogativas compostas na Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, prejudicando os demais concorrentes, inclusive em outros processos licitatórios já ocorridos ou que venham a ocorrer.

O fato é que de acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, em seu capítulo 2 “Da definição de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte”, artigo 3º Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade Ltda e ou empresário a que se refere o artigo 966 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de pessoas jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – No caso de Micro Empresa, aufera, em cada ano-calendário receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais); e,

II – No caso de Empresa de Pequeno Porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (Trezentos e Sessenta Mil Reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e Oitocentos Mil Reais), redação dada pela Lei Complementar nº 155 de 2016.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto do **caput** deste artigo o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

É de responsabilidade do empresário o desenquadramento da situação de Empresa de Pequeno Porte, no caso da sua receita bruta ultrapassar ao valor de R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e Oitocentos mil Reais), o que não foi realizado pelos concorrentes mencionados.

Desta forma, assiste razão o recorrente haja vista que as empresas SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO E GRAVISA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, não tomaram as providências de desenquadramento, uma vez que apresentaram em suas documentações, a primeira, Demonstração de Resultado de Exercício, receita bruta no valor de R\$ 5.642.941,23 (Cinco milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), conforme folha nº 135 do referido processo licitatório, e a segunda, Demonstração de Resultado de Exercício, receita bruta no valor de R\$ 53.785.598,32 (Cinquenta e três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), conforme folha nº 254 do mesmo processo.

DA INABILITAÇÃO DAS CONCORRENTES

Diante do exposto a recorrente solicita a esta nobre Comissão de Licitação:

1º Solicitamos que o presente recurso seja submetido à apreciação de um contador oficial desta Prefeitura, para que o mesmo promova sua compreensão sobre os fatos mencionados no mesmo;

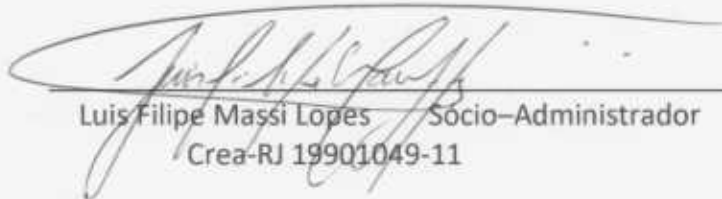
2º Solicitamos ainda que sejam verificadas jurisprudências referentes a documentações falsas apresentadas por licitantes, o que facilmente se verifica que são considerados inabilitados;

3º Solicitamos a desclassificação das empresas SERPAV COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO E GRAVISA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, para que possamos evitar levar às instancias superiores e dirimir as dúvidas quanto à legislação apresentada à V.Sas. demonstrando total imparcialidade desta Comissão, julgando apenas o mérito da questão e não somente os preços apresentados pelos concorrentes, abrindo oportunidade para outras empresas prestarem este serviço de CBUQ, tendo em vista que a empresa Gravisa, que é do mesmo grupo da Erwil, tem viciosamente sido vencedora em licitações neste município constantemente.

Sem mais para o momento, certos da compreensão desta comissão, esperamos que se promova justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Petrópolis, 05 de Julho de 2018.



Luis Filipe Massi Lopes Sócio-Administrador
Crea-RJ 19901049-11

OBS.: Em anexo segue cópia parcial da Lei Complementar 123 de 14 de Dezembro de 2006, capítulo 2.

§ 7º. Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º. Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 8º. Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 9º. O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo: (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufrá, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufrá, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

III - no caso de empresa de pequeno porte, aufrá, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 300.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º. No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º. O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de personalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 5º. O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 966 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.